



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

RETIRADO

Em 26/07/2021

Manoel Rodrigues
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 28 /2021.



INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PIRATINI O
PROGRAMA "PARCEIRO DA ESCOLA" E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MÁRCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal em Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica instituído o programa de parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada denominada **Parceiro da Escola**.

Parágrafo Único: O programa de parceria Parceiro da Escola tem por objetivo incentivar pessoas jurídicas a tomarem-se parceiras do Poder Público por contribuir para as melhorias da qualidade de ensino na rede pública municipal.

Art. 2º: A participação de pessoas jurídicas no programa, dar-se-á sob a forma de doação de equipamentos, livros, uniformes, materiais escolares, carteiras, promoção de palestras sobre saúde, meio ambiente e outros temas de interesse dos alunos, patrocínio de obras de manutenção, reforma, ampliação de prédios escolares ou de outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas municipais.

Parágrafo Único: As obras de reforma de ampliação poderão ser realizadas em consonância com as necessidades elencadas e sugeridas pelo Poder Executivo, em consonância com a direção da escola e supervisão da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Obras.

REGISTRADO

MAR





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

Art. 3º: Estarão aptas a participar do programa, pessoas jurídicas que estejam adimplentes com os tributos municipais.

Art. 4º: O programa Parceiro da Escola, não implicará em ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, nem concederá qualquer incentivo fiscal aos parceiros.

Art. 5º: As pessoas jurídicas que desejam ingressar no programa Parceiro da Escola, deverão firmar um termo de cooperação com o Poder Executivo.

§ 1º O termo de cooperação poderá ser firmado pelo prazo de 1(um) ano ou de acordo com obra(s), ou doação(s) específica(s), podendo ser renovado por igual tempo desde que, aprovado pelo Poder Executivo, comprovadamente tenha a empresa adotante cumprido com todas as obrigações assumidas para o período.

§ 2º Cada empresa participante do programa poderá adotar até 3(três) instituições de ensino público.

Art. 6º: A pessoa jurídica que vier a adotar uma ou mais escolas poderá escolher dentre as necessidades apontadas pela direção das escolas e as providências, observadas as incluídas no art. 2º desta Lei, que estejam melhor adequadas as suas possibilidades.

Art. 7º: As pessoas jurídicas participantes do programa poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários as ações praticadas em benefício da escola adotada.

§ 1º As empresas que participarem do referido programa poderão explorar com exclusividade a publicidade nos materiais e equipamentos doados, bem como na pintura de muros e instalação de painéis(outdoors) nas escolas.

MBA

[Handwritten signature]





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

§ 2º As escolas não poderão firmar parcerias com pessoas jurídicas que comercializem produtos ou serviços proibidos ou impróprios para menores que causem danos a vida ou a saúde.

§ 3º As dimensões e o local onde poderão ser pintados os muros ou instalados os painéis referidos ao caput deste artigo, poderão ser previamente definidos entre a Secretaria Municipal de Educação e a direção de cada escola, levando-se em consideração os espaços físicos disponíveis em cada unidade de ensino.

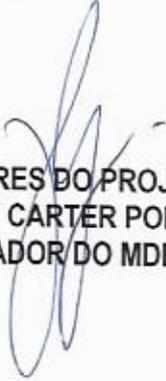
§ 4º Não poderão ser veiculados nos materiais escolares, equipamentos, muros, painéis propagandas político-partidárias ou nomes de pessoas que concorrerão a cargos eletivos municipais, estaduais e federais.

Art. 8: Anualmente, a Câmara Municipal poderá realizar Sessão Solene para prestar homenagem às pessoas jurídicas participantes do programa e conferir a entrega do título Parceiro do Programa Parceiro da Escola, através de diploma de reconhecimento público.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 07 de Julho de 2021.

MÁRCIO MANETTI PORTO
PREFEITO MUNICIPAL


AUTORES DO PROJETO
JIMMY CARTER PORTO GONÇALVES
VEREADOR DO MDB


MIRIAM BUCHWEITZ DE ÁVILA
VEREADORA DO MDB

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de instituir o Programa "Parceiro da Escola" dentro do município de Piratini. O Programa permite desenvolver parcerias com a iniciativa privada para que possam ocorrer melhorias na qualidade de ensino e da estrutura de escolas da rede pública municipal. Sabemos que muitos ainda são os desafios a se percorrer para tornar o ensino público com maior qualidade e eficiência aos nossos alunos e encontrar formas de diminuir tais desafios é obrigação dos legisladores.

O Programa não interfere de nenhum modo em questões da gestão pedagógica, administrativa ou didática das unidades escolares, ele somente contribui significativamente para que espaços de forma parcial ou total de nossas escolas possam sofrer melhorias com a ajuda financeira de pessoas e empresas em âmbito municipal. Além das melhorias em estruturas do prédio, biblioteca, quadra de esportes, salas de aula, refeitórios, entre outros, é possível ainda ministrar e promover feiras, palestras e atividades extracurriculares com temas educativos e que envolvam a educação, a atualidade e o interesse tanto da escola quanto dos alunos.

Outra vertente que o Projeto inclui em melhorias é a possibilidade de doação de materiais que possam ser usados em sala de aula e que irão melhorar a dinâmica de ensino. Ademais, será vedado a temática política, partidária ou de auto promoção de nomes de candidatos que concorram a cargos públicos em qualquer esfera. O Parceiro do Programa poderá divulgar suas ações e os compromissos com o Educandário adotado para fins promocionais, publicitários e educativos desde que isso esteja em comum acordo com o Executivo e com a escola. O adotante poderá ser reconhecido em Sessão Solene e receber reconhecimento público através de diploma, além de ajudar na divulgação da presente Lei para que mais pessoas possam aderir ao Programa. Diante disso, é nítido a importância que o Programa possui a curto e longo prazo nas cidades em que ele vem sendo posto em prática.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

A educação é o único caminho para uma sociedade mais justa, civilizada e prospera e é por meio dela que formaremos pessoas do bem, preocupadas com o próximo e com o meio em que vivem.

Câmara Municipal de Vereadores de Piratini-RS, 07 de julho de 2021.

Vereador Jimmy Carter Porto Gonçalves
MDB

Vereadora Miriam Buchweitz de Ávila
MDB





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 63/2021

Referência: Projeto de Lei nº: 28/2021

Autoria: Legislativo Municipal – Vereadores Jimmy Carter Porto Gonçalves e Miriam Buchweitz de Ávila -PMDB

Ementa:

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PIRATINI O PROGRAMA “PARCEIRO DA ESCOLA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 28/2021, de 01 de julho de 2021, de autoria do Legislativo Municipal – Vereadores Jimmy Carter Porto Gonçalves e Miriam Buchweitz de Ávila, que objetiva instituir no Município de Piratini o Programa “Parceiro da Escola” e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A proposição versa sobre matéria de evidente interesse local, como prevê o art. 30, I, da Constituição da República.

Apesar de meritória a intenção dos proponentes, o Projeto de Lei é de origem parlamentar e gera atribuições ao Executivo, Poder que tem como função precípua a de gestão, ao qual incumbirá a execução do Programa que se pretende instituir. Leis dessa natureza, que geram atribuições e despesas ao Executivo são de iniciativa privativa do Chefe deste Poder, como estabelecem os arts. 60, II, “d”, e art. 61, I, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios pelo princípio da simetria vertical, cuja redação abaixo colacionamos:


Câmara Municipal de Piratini
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 61. Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 152;

[...]

Portanto, por ser de iniciativa do Legislativo e dispor sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, a proposição agride o princípio constitucional da independência entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado, o que a torna formalmente inconstitucional.

Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao analisar a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Legislativo que instituem programas que geram atribuições ao Executivo, como o objeto da proposição:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 8.398/2019. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE ACERCA DE ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. **INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO.** VÍCIO FORMAL. **MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Lei Municipal nº 8.398/2019, do Município de Caxias do Sul, que institui o Programa Adote Uma Árvore no Município. Lei de **iniciativa do Poder Legislativo.** Lei que padece de vício formal, na medida em que o **Poder Legislativo Municipal** invadiu a seara de competência do **Poder Executivo Municipal**, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao **Chefe do Poder Executivo** a **iniciativa privativa** para editar leis que disponham sobre atribuições de Secretarias e órgãos da Administração

Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d"; 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. POR MAIORIA.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082331661, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 11-03-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ. LEI MUNICIPAL Nº 3.750, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DO MORMO E ANEMIA INFECCIOSA EQUINA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.2

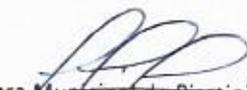
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 28/2021, pois **formalmente inconstitucional por vício de iniciativa**.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 16 de julho de 2021


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933